

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo contra o Acórdão 2.193/2018-Plenário, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.379/2018-Plenário, ambos de relatoria do ministro Augusto Nardes.

2. Por meio daquela decisão, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dessas responsáveis em razão de irregularidades afetas a convênio cujo objeto era apoiar o evento “Circuito Goiano de Rodeio - Temporada 2009”, condenando-as, solidariamente, além da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, ao débito lá apontado e aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 400.000,00.

3. Irresignados com a decisão, a empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo interuseram o recurso ora em análise.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. Após analisar os argumentos apresentados na peça recursal, a Secretaria de Recursos propôs o não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin. Ambos consideraram que as teses defensivas das responsáveis não foram suficientes para elidir as ocorrências que fundamentaram sua condenação, sendo incapazes de alterar o julgado vergastado.

6. Anuo a essa conclusão, sem prejuízo dos destaques que farei a seguir.

7. As irregularidades que levaram à condenação dessas responsáveis foram:

7.1. não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes de convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revelou a efetiva realização do evento pactuado e não demonstrou nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto;

7.2. fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME para executar o objeto do convênio.

8. No que tange à primeira dessas irregularidades, o recurso apresentado pela empresa Premium Avança Brasil e por Cláudia Gomes de Melo não incluiu novos documentos, limitando-se a afirmar que “as provas carreadas aos autos [...] seriam capazes de comprovar a realização dos eventos” e que “O valor constante na transferência bancária e as notas fiscais não deixam dúvidas acerca da aplicação do recurso oriundo do Poder Público”.

9. Considerando que, previamente à prolação do julgado questionado, todos os elementos existentes nos autos foram devidamente examinados, não há como acatar a defesa por elas apresentada.

10. No que concerne à fraude relacionada à contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., a empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo afirmam que “Jamais restou provado nestes autos que houve conluio entre a entidade e a empresa”, que “meras suposições não são suficientes para aplicar penalidade” e que “A condenação está se sustentando, exclusivamente, em fiscalizações de outros convênios que não este”.

11. Mais uma vez, não assiste razão às recorrentes. A jurisprudência desta Corte de Contas é clara no sentido de que indícios vários e convergentes de conluio constituem prova de fraude a processo licitatório ou a processo de cotação de preços e, conforme expôs o ministro Augusto Nardes no voto condutor da decisão questionada, o vínculo entre a Premium Avança Brasil e a empresa contratada é inequívoco, considerando “os documentos assinados por uma mesma pessoa, documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia, e ausência de endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer)”, além de outros pontos elencados no parágrafo 16 daquele voto.

12. Portanto, diferentemente do que afirmam a empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, há nos autos elementos suficientes para comprovar a fraude que levou à sua condenação.

13. Por fim, no que tange ao requerimento de produção de prova pericial, reitero as palavras proferidas pelo ministro Benjamin Zymler no voto que embasou o Acórdão 2.262/2015-Plenário:

“(…) Com efeito, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, sendo que é iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, prescindindo-se de autorização do Tribunal.”

14. Destarte, como as recorrentes não trouxeram aos autos argumentos ou documentos capazes de modificar o julgado combatido, deve este permanecer inalterado.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de janeiro de 2020.

ANA ARRAES

Relatora